

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008212-44.2017.2.00.0000**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
Requerido: **RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. APURAÇÃO DELEGADA PARA A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA LOCAL. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Ministério Público Federal contra **RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO**, Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cárceres/MT (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Alegou o *Parquet*, na petição inicial, que o magistrado requerido participaria da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, na via judicial, a partir da simulação de transtornos psiquiátricos, com o fim de obter vantagens patrimoniais indevidas, tendo sido identificado que teria adquirido, para si, bens de diversas naturezas, cujos valores eram desproporcionais à evolução de seu patrimônio e suas rendas:

Foi instaurada notícia de fato nesta Procuradoria Regional da República da 1a Região, em 16 de agosto de 2017, a partir do encaminhamento de mídia contendo o depoimento prestado pela testemunha Mario Masao Tanaka, médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentado, na 2a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cárceres/MT, nos autos nº 2839- 40.2013.4.01.3601, noticiando a suposta concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, na via judicial, a partir da simulação de transtornos psiquiátricos inexistentes (CID's F40 - alienação mental; e F32 - esquizofrenia) com a participação do Juiz Federal RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO.

Consta que o noticiante foi por 22 anos chefe do INSS na região de Cáceres/MT. Relatou que sistematicamente, os benefícios previdenciários que eram indeferidos na esfera administrativa, pela não comprovação do transtorno psiquiátrico, estavam sendo deferidos na esfera judicial, por decisões do magistrado investigado, subsidiadas por laudos periciais fraudulentos, lavrados por peritos particulares em colaboração com o poder judiciário, instruídos por advogados que também estavam cientes do esquema.

Refere-se o nome da advogada ALEXANDRA JAQUELINE e dos neurologistas/psiquiatras ALEXANDRE AUGUSTO SANCHES CAMARGO e UBIRATAN DE MAGALHÃES BARBALHO.

Cita-se que, em certa ocasião, o Juiz deslocou-se a uma tribo indígena (Região dos Tintas Largas, em Rondolândia/MT) e sugeriu que concederia benefício para "todo mundo", independentemente de perícia/parecer, com a finalidade de que os beneficiados votassem em determinados candidatos aos cargos de governador, senador e deputados estadual e federal.

De fato, conforme cópia petição inicial de ação civil pública de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa ofertada pelo MPF no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000094/2017- 15, o Juiz Federal RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO ao menos entre 2004 e 2014, obteve vantagens patrimoniais indevidas em razão do exercício de seu cargo de Juiz Federal, adquirindo, para si, bens de diversas naturezas, cujos valores eram desproporcionais à evolução de seu patrimônio e suas rendas.

Adquiriu vários imóveis - fazendas e hotéis - em valores subavaliados, para fazer parecer que eram compatíveis com sua renda; além de superavaliar os imóveis nas vendas e recursos advindos de atividades rurais para tentar justificar a evolução patrimonial no período. Verificou-se, ainda, na conta-corrente do investigado, créditos bancários superiores aos rendimentos declarados, sem justificação de origem, havendo significativo patrimônio a descoberto. Ao final, apurou-se que os bens e valores incompatíveis com as rendas e evolução patrimonial do magistrado - os quais, ao que tudo indica, são provenientes, em parte, das referidas fraudes - remontam à quantia de R\$ 46.945.283,81.

Assim sendo, requer-se que sejam tomadas as devidas providências a fim de se apurar a conduta do magistrado à frente da Subseção Judiciária de Cáceres/MT na suposta concessão de benefícios previdenciários fraudulentos.

No curso do procedimento, foi determinado o compartilhamento integral do Inquérito Policial 0051617-38.2017.4.01.0000, que investiga os fatos em análise, na esfera criminal, para aproveitamento no presente expediente. No aludido Inquérito, investiga-se a suposta prática, com a participação do magistrado representado, dos crimes previstos nos arts. 171, § 3.º, 299, 317, 333 e/ou 342, todos do Código Penal.

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento do referido Inquérito Policial (Id. 5175177), o Desembargador Federal Pedro Braga Filho, em substituição temporária do Desembargador Federal Rafael Paulo, encaminhou o ofício constante no Id. 5380177, registrando o seguinte:

[...]

Foi verificado que os autos físicos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000 não tinham retornado da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme fora determinado pelo relator Desembargador Federal Rafael Paulo em decisão de 03/04/2023.

Diante desta situação, proferi despacho, em 28/11/2023, determinando que a Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-Cosep certificasse, com urgência, sobre a atual situação do IP 0051617-38.2017.4.01.0000.

Na mesma data, o Diretor da Cosep prestou informação relatando que o IP 0051617- 38.2017.4.01.0000 baixou em diligência à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso, conforme determinado e ainda não teria retornado a este Tribunal.

Ainda em 28/11/2023, proferi novo despacho determinando que fosse realizada a intimação da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso para a devida devolução dos autos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000 a este Tribunal.

Em 29/11/2023, o Diretor da Cosep certificou que, apesar de encaminhado ao setor administrativo responsável pela remessa de processos judiciais ainda em 14/04/2023, conforme comprovado por Guia de Remessa de Processos Judiciais-GRPJ com recebimento, os autos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000, por equívoco, ficaram retidos no referido setor, sem que tivessem sido enviados à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, na mesma data, 29/11/2023, proferi despacho com novas determinações, tendo o seguinte teor:

DESPACHO

1. Juntem-se aos autos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000/MT as peças deste processo SEI 0035147- 75.2023.4.01.8000.

2. Oficie-se à Secretaria de Gestão Administrativa (SecGA) para ciência quanto à retenção dos autos no Núcleo de Recebimento e Distribuição de Correspondências (Nudre), prestando informações detalhadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não remessa dos autos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000/MT à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso.

3. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em resposta à correspondência recebida no gabinete em 24/11/2023, prestando as informações solicitadas no prazo fixado pelo referido órgão.

4. Determino a imediata migração do IP 0051617-38.2017.4.01.0000/MT, com garantia do seu sigilo, ao sistema PJE, para

melhor acompanhamento das fases processuais, bem como dar celeridade ao cumprimento das decisões.

5. Após, dê-se vista dos autos do IP 0051617-38.2017.4.01.0000/MT ao Ministério Público Federal e nada sendo requerido, remetam-se os referidos autos à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal Rafael Paulo em 03/04/2023.

6. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Os itens 1 a 4 do despacho acima referido foram devidamente cumpridos até a presente data e também nos autos agora virtuais do IP 0051617-38.2017.4.01.0000 foi expedida a intimação do Ministério Público Federal.

Encaminhando cópia dos despachos, das certidões e demais documentos mencionados acima, coloco-me à disposição para qualquer outra informação que Vossa Excelência entender pertinente.

Diante dessas informações, foi determinado o sobrestamento do presente expediente, por 120 (cento e vinte) dias, a fim de se aguardar a conclusão das diligências em curso no referido Inquérito Policial (Id. 5393223).

Decorrido o aludido prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Considerando o teor da reclamação apresentada pelo Ministério Público Federal e que as investigações sobre os fatos, na esfera criminal, ainda se encontram em andamento, necessário se faz proceder à continuidade da apuração dos fatos e acompanhamento do desfecho da investigação policial.

A Corregedoria à qual o(a) reclamado(a) está vinculad(o)a, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar eventual prática de falta funcional.

Com a introdução do sistema PjeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma *on-line* e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados.

3. Ante o exposto, determino que:

a. a Secretaria Processual do CNJ encaminhe estes autos via PjeCOR à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que proceda à apuração dos fatos, nos termos do art. 26 da Resol. CNJ n.135 de 2011 c.c. o art. 152 da Lei n. 8.112 de 1990, bem como dê continuidade ao acompanhamento da tramitação do Inquérito Policial 0051617-38.2017.4.01.0000;

b. procedido o encaminhamento, arquivem-se estes autos, com baixa, sem necessidade de nova conclusão;

c. encerrada a apuração na origem, a comunicação a esta Corregedoria Nacional deverá ser realizada nos termos do art. 28 da Resol. CNJ n. 135 de 2011.

Intimem-se. Arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça